



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.
(Do Poder Executivo)**

CD/19131.94114-52

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document identifier.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II-A e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.768 de 2003, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

- I-A - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;
- II-A - à elaboração e à proposição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/19131.94114-52

III-A - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV-A - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V-A - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI-A - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa altera a expressão “normas de referência nacionais” para “normas gerais de regulação”. O objetivo é deixar explícita a competência da Agência Nacional de Águas – ANA, de expedir normas gerais de cumprimento obrigatório para a prestação de serviços de saneamento básico. As normas expedidas pelos entes estaduais, municipais e regionais deverão estar em consonância com as normas gerais da ANA.

Dessa forma, a alteração busca o fortalecimento das normas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gerais e a regulação do setor em sua totalidade, uniformizando os regramentos e estabelecendo maior segurança jurídica para a execução dos contratos que tenham por objetivo serviços de saneamento básico.

CD/19131.94114-52

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA